

AMANDA RAILA MAGALHÃES BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO NO CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

AMANDA RAILA MAGALHÃES BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO NO CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

AMANDA RAILA MAGALHÃES BORGES

**ALIENAÇÃO PARENTAL COMO MOTIVAÇÃO NO CRIME DE
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente artigo nasce do questionamento a respeito da prática da alienação parental como motivação no crime de denúncia caluniosa. Para tanto, o método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho monográfico foi o bibliográfico em que se utilizou de pesquisas em doutrinas, artigos publicados na *internet*, bem como a análise da legislação vigente relacionada ao tema. Constatou-se presente a denúncia caluniosa, principalmente envolvendo falsa denúncia de abuso sexual como um instrumento utilizado por um dos genitores com o fim de afastar o menor do pai ou mãe, caracterizando assim a alienação parental. Em relação à avaliação de seus aspectos, foi possível concluir que o agente alienador utiliza-se da implantação de falsas memórias e cria situações que não existiram, com a finalidade de justificar uma falsa denúncia, causando, como consequência, traumas irreversíveis aos filhos menores e também ao genitor alienado. Por fim, percebeu-se que os prejuízos produzidos pela alienação parental e falsa denúncia podem ser reduzidos pelo Poder Judiciário, por meio das equipes multidisciplinares, as quais além de minimizarem as consequências negativas resultantes do processo de alienação, podem auxiliar os magistrados e promotores, no momento da decisão, a evitarem o cometimento de injustiças.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Denúncia Caluniosa. Falsas Memórias. Crimes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010)	03
1.1 Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental	03
1.2 Consequências jurídicas e psicológicas da alienação parental.	08
1.2.1 Estágios da Alienação Parental.....	09
1.3 Medidas adequadas para combater os efeitos nocivos da alienação	12
CAPÍTULO II – O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA	15
2.1 Conceito, requisitos e consequências do crime de denúncia caluniosa.	15
2.1.2 Distinções Necessárias	19
2.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	22
2.3 Princípio da Igualdade perante a Lei Penal.....	24
CAPÍTULO III – PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.1– A alienação parental motivada: crimes sexuais falsamente denunciados, implantação de falsas memórias e suas consequências para o menor	26
3.2– Incidência de falsas acusações de abuso sexual e suas consequências para o genitor acusado	30
3.3– A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa: quais são as propostas adequadas para seu enfrentamento	32
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico pretende analisar a alienação parental como motivação para as falsas acusações de abuso sexual utilizadas pelo agente alienador como instrumento para afastar o filho menor do outro genitor. Para tanto, o estudo trará as posições de doutrinadores acerca do tema, além de abordar opiniões de psicólogos e de equipes multidisciplinares, com o objetivo de verificar tal possibilidade e os reflexos negativos causados nas crianças e adolescentes.

A prática de alienação parental vem se intensificando cada vez mais no âmbito familiar em virtude dos incontáveis casos de dissolução da sociedade conjugal, o que prejudica em especial as crianças e adolescentes. Neste sentido, milhares de crianças e adolescentes sofrem diariamente com atos de alienação praticados por seus guardiões, especialmente no que se refere às falsas acusações de abuso físico, psicológico e também sexual.

São inúmeros os prejuízos causados pela alienação parental como crime de denunciação caluniosa, dentre eles podemos falar na movimentação indevida da máquina do Estado, pois a partir de uma denuncia que envolve criança ou adolescente, de um crime que se sabe não ter acontecido, desenrolar-se-á toda uma investigação envolvendo policiais, assistentes sociais, psicólogos, médicos, dentre outros, desperdiçando tempo, trabalho e recursos do judiciário que poderiam ser empregados em casos legítimos.

Além do mais, as consequências psicológicas à criança ou ao adolescente, vítimas que permitem inconscientemente serem manipulados pelo alienador, são feridas emocionais que podem acarretar uma série de distúrbios,

prejudicando todo o desenvolvimento pessoal. Em decorrência de tantos prejuízos, é necessária a escolha deste tema, já que este se faz presente dentro da realidade de diversas famílias, e apesar de ser reconhecida em nossa sociedade há vários anos, somente na atualidade podemos observar que a alienação parental deve ser discutida e abordada com a devida relevância.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

CAPÍTULO I – ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº 12.318/2010).

Esse capítulo trata sobre a Lei de Alienação Parental, nº 12.318/2010, primeiramente deve-se compreender a diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental, verificar suas consequências e por fim observar as medidas adequadas para combater os efeitos nocivos da alienação

1.1 Diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental.

Em seu livro “A morte inventada: alienação parental ensaios e vozes”, Silva (2014), retrata em poesia o ideal de uma separação conjugal com filhos: a criança não deve nunca pagar o preço pelo rompimento da relação entre seus pais.

Se os dois se separaram tanto
Foi enquanto homem e mulher apenas
Devem ficar juntos
O pai e a mãe do menino,
Que não há de pagar as penas
De um amor em desalinho. (SILVA,2014, p.49)

No citado livro, o autor retrata a história de um amigo recém divorciado, vivendo a dura realidade de tentar conviver com o filho, no caso relatado, sem final feliz. Silva (2014), nesse contexto, relata que viu acontecer todo um enredo pertencente à alienação parental.

De acordo com ele, a desqualificação do pai, a chantagem, a dúvida, a coação, o jogo de poder, o guardião “doentio” x guardião “sadio”, omissões,

acusações falsas, o descrédito, enfim, um enredo que leva ao grande prejuízo que é o rompimento, a distância, um vazio imenso, quase impossível de preencher, mesmo passados muitos anos e tendo aquela criança se tornado um adulto. (SILVA, 2014)

É nesse sentido, nesse cenário de tanta dor e sofrimento, que se faz necessário entender o que é exatamente alienação parental e se essa se difere da síndrome de alienação parental. Para isso, o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 estabelece que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelo que tenham a criança e adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo, ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, *online*)

No dizer de Rolf Madaleno, (apud VENOSA, 2016, p.353),

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao filho ou familiar, considerando que avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente.

Por outro lado, de acordo com Madaleno (2020), o primeiro conceito da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi exposto em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial.

Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento, no entanto, a significação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID). (MADALENO, 2020)

Ainda assim, não há como falar de alienação parental desagregando seus perversos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação

Parental, justamente por ser um fenômeno maior do que o simples afastamento proposital. (MADALENO, 2020)

Nesse sentido, Jorge Trindade (apud OLIVEIRA, p.103), conceitua síndrome da alienação parental como um:

Transtorno psicológico que se caracteriza como um conjunto de sintomas, pela qual um genitor denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégia de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste no processo de programar uma criança para que odeie um dos seus outros genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse genitor. Desse modo podemos dizer que o alienador “educa” seus filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou sua mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço.

Então, enquanto a Alienação Parental é o ato de manchar a imagem do outro genitor, sem atingir as questões psicológica e emocionais da criança, usando-a apenas com o intuito de ferir e afastar o genitor vítima da alienação, a Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeada na criança que já passou por esse processo, logo, são sequelas deixadas no menor.

Esse processo é formado principalmente pela ação do alienante em implantar falsas memórias por meio de vários subterfúgios para que o filho rejeite seu pai ou mãe, conjuntamente com os efeitos emocionais causados no menor. Esse acontecimento, geralmente, tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral inclinam-se a reavivar sentimentos de traição, rejeição e abandono.

Madaleno (2014) relata ainda, que a alienação parental é fruto do luto não elaborado acerca do fim da relação entre o casal e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais.

Isso pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como

instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro. Pode surgir também no momento em que o menor alcança uma idade que o capacita a ampliar o horário de visitas ou a pernoitar com o pai não guardião ou aquele que detém menor tempo de convivência com o menor.

De acordo com Miller (2006, p.179), a criança, principalmente a pequena é “uma receptora muda das nossas projeções. Ela não consegue se defender contra elas, nem devolvê-las a nós, mas apenas tornar-se portadoras delas.” Trata-se de um esforço coordenado por um genitor, no sentido de programar a criança para que abomine, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante as mais diferentes, muitas vezes cruéis e elaboradas táticas.

O principal objetivo de toda esse estratégia é obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado, a própria criança contribui para a alienação. (MADALENO,2014)

Muitas vezes estes atos de alienação ocorrem de maneira inconsciente, movidos por mágoas ou pela forma como este pai ou mãe alienador foi criado e qual padrão familiar ele carrega determinará seus comportamentos na vida adulta. Esta indução de comportamento do filho para que repudie e acredite estar a salvo somente se em companhia do alienador também pode ser moralmente justificada por desconhecimento dos efeitos nocivos da falta de uma figura parental na vida presente e futura da criança conforme relata Madaleno (2014).

Um comportamento comum é a utilização dos filhos como moeda de troca no assunto dos alimentos. Para muitos, parece ser justificável o condicionamento da convivência com o pontual pagamento de alimentos, o que não é juridicamente aceito nem psicologicamente saudável.

As crianças são usadas como verdadeiras armas e cada parte acredita ter razão; de acordo com Madaleno (2014), de um lado, um genitor que alcança os

proventos financeiros, mas pouco vê o filho e acaba sentindo-se enganado, esquecido, deixado de lado, acredita ser apenas um provedor sem vínculo emocional com os filhos, o que gera um círculo vicioso de cada vez querer pagar menos e comumente causa um desinteresse na própria criança.

De outro lado, um genitor sobrecarregado com o cuidado da prole, que muitas vezes depende dos valores alcançados, ou que deveriam ser alcançados pelo outro, para sua sobrevivência e dos filhos e que acaba, de forma culturalmente aceita, barganhando e atrelando a convivência do filho com o recebimento da pensão alimentícia.

Como exemplo desta confusão que habitualmente acontece na prática familiarista, segue trecho da lição da perita judicial Liliane Santi em obra que reúne diversos recortes de casos concretos apurados entre 2016 e 2019. Numa delas, a criança tem dois anos e o pai paga três salários mínimos por mês a título de pensão alimentícia, mas a mãe afirmou durante o estudo psicossocial que:

eu não deixo mesmo ele ver o MEU filho, porque o valor que ele paga de pensão não dá a ele esse direito e eu quero ver quem na terra ou no céu me faz fazer o contrário. Dona, não tem juiz, nem macho nem psicóloga que manda em mim não. Ele não vai ver o menino e pronto! (SANTI, 2019, p.86)

Ou ainda, mãe negociando o filho via e-mail: “Eu concordo com a guarda compartilhada se você me der um carro HB20 e pagar minha faculdade”. (SANTI, 2019, p.86)

No conceito elaborado por Richard Gardner, a Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.

Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele

comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro

progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ao litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado. (MADALENO, 2014, p.62)

Darnall (2009) chama de Alienação Parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está inserido na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental.

Portanto, fica evidente que embora a Síndrome de Alienação Parental não seja reconhecida no Brasil através da Classificação Internacional de Doenças - CID, essa síndrome, baseada em estudos bibliográficos, é consequência da Alienação Parental e permeia a realidade de muitas famílias nos dias atuais.

1.2 Consequências jurídicas e psicológicas da alienação parental.

Todos esperam a eternidade dos vínculos afetivos, no entanto, é laborioso entender que isso nem sempre acontece, razão pela qual, essa pessoa que é surpreendida com uma separação, muitas vezes, não consegue conceber os sentimentos do luto conjugal, podendo-se sentir, por tal razão, enganada e com uma insaciável sede de vingança. (DIAS, 2017)

Há algumas décadas, casos de alienação parental eram raros, já que, nosso ordenamento previa o casamento indissolúvel, em que os cônjuges tinham papéis designados – a mulher realizava os trabalhos domésticos e cuidava dos filhos e o homem era o chefe da família e a sustentava. (PAULO, 2011)

Com o advento do movimento feminista, esse cenário foi mudando, o pai passou a auxiliar nas tarefas domésticas, à medida que as mães começaram a ingressar no mercado do trabalho a fim de contribuir para o sustento financeiro da família. Os casamentos deixaram, então, de ser “para sempre” e novas famílias, chamadas reconstituídas, afloraram por meio de novos matrimônios ou uniões estáveis.

A partir da segunda metade do século XX, com o aumento desenfreado da ruptura de sociedades conjugais por meio do divórcio, iniciaram-se os problemas em relação às disputas da guarda dos filhos. (LEITE, 2015). Nesse momento, os filhos começaram ser usados como uma arma em face daquele que lhe causou tanto sofrimento, a partir daí, inicia-se uma nova narrativa, no poético olhar de Silva (2014):

Uma história mal contada; uma história distorcida; uma história mentirosa; uma história ocultada. Esta é a pior, a história que foi retirada da história, a história impedida de nascer. O processo de alienação parental não permite que a criança encontre as diferenças, as contradições, as surpresas, as falhas, os desafios, as transformações, as desventuras ou as vitórias, a rica matéria-prima de que é composta a vida. Ela ouve um só lado e é induzida a somente nele acreditar. O que é uma grande violência. (SILVA, 2014, p. 52)

Nesse sentido, muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho, falsas ideias e falsas memórias com relação ao outro, com o intuito de gerar o afastamento do convívio social, como forma de puni-lo e de se vingar, causando sofrimento no menor, desprezando o fato de que a convivência com a mãe e o pai é um direito inalienável da criança.

Esse comportamento produz inúmeras consequências: os infantes começam a se preocupar com assuntos que não condizem com a sua idade e descobrem, desde cedo, como manipular o ambiente emocional contando meias verdades e expondo sentimentos dissimulados. (MADALENO, 2017)

Segundo Dias (2013), quando adultas, essas crianças vítimas do fenômeno, apresentam tristeza ao lembrar dos atos alienantes que praticaram, gerando uma tendência a atitudes antissociais, bem como depressão e suicídio. É por isso, que as histórias que nunca nasceram são as principais personagens de uma triste história chamada Alienação Parental.

1.2.1 Estágios da Alienação Parental

De acordo com Gardner (1998, p.1-21) são três estágios para a síndrome de

alienação parental: leve, moderado e grave. (apud LERMEN, 2018, p.45)

No estágio leve, as crianças possuem fracas manifestações:

[...]dos oito sintomas principais: campanha de difamação; fracas, frívolas ou absurdas racionalizações para a depreciação; falta de ambivalência; o fenômeno do “pensador independente”; apoio reflexivo para o genitor amado no conflito parental; ausência de culpa; a presença de encenações encomendadas; e distribuição de animosidade aos amigos e/ou à família do genitor odiado. Na maioria das vezes, apenas alguns desses oito sintomas estão presentes. É no tipo moderado, e, especialmente, no tipo grave que a maioria, se não todos, são vistos. A visita é geralmente tranquila, com algumas dificuldades no momento da transição. Uma vez na casa do pai, o principal motivo das crianças em contribuir para a campanha de difamação é manter o vínculo psicológico, que eles desenvolveram com suas mães, mais forte e saudável. (tradução nossa) (apud LERMEN, 2018, p.45)

Nessa modalidade ainda não há uma frequência na campanha de difamação, levando a criança a se sentir culpada quando possui uma ligação com o alienado, por estar ligado afetivamente ao genitor alienador. Normalmente, o menor manifesta o seu interesse de ver o conflito conjugal ser resolvido. (MADALENO, 2017)

Nessa fase, as principais consequências psicológicas tendem a desaparecer quando tomadas simples medidas pelo Judiciário, como por exemplo, a advertência do genitor alienador. (LEITE, 2015) Já o estágio moderado da alienação parental é o mais comum, caracterizado pela:

[...] programação, provavelmente, surpreendente da mãe na criança em que ela utiliza uma grande variedade de táticas de exclusão. Todas as oito das primeiras manifestações, provavelmente, estarão presentes, e cada uma delas é mais avançada do que se vê nos casos leves, mas menos invasiva do que a que se vê no tipo grave. A campanha de difamação é mais proeminente, especialmente nos momentos de transição, quando a criança aprecia que a desaprovação do pai é aquilo que a mãe quer ouvir. [...] Nenhuma da normal ambivalência que as crianças inevitavelmente têm em relação a cada um de seus pais está presente. O pai é descrito como totalmente ruim e a mãe como totalmente boa. A criança professa que ele (ela) é o único criador dos sentimentos amargos contra o pai. O suporte reflexivo para a mãe, em qualquer conflito, é previsível. A falta de culpa da criança é tão grande que ela pode parecer psicopata na sua insensibilidade a tristeza de ser visitado pelo pai.

Os elementos do cenário emprestado são, geralmente, incluídos na campanha de difamação da criança. Considerando que, na categoria leve, ainda pode haver relacionamentos amorosos com a família extensa do pai, nos casos moderados, esses parentes são vistos como clones do pai e estão sujeitos as campanhas de revolta e difamação. (tradução nossa) (apud LERMEN, 2018, p.46)

Fica claro que no estágio moderado, a criança e o alienante tornam-se cúmplices nos sentimentos e desejos, bem como os conflitos nas visitas são habituais e a campanha de difamação é considerada intensa. De acordo com Madaleno (2017), a afinidade entre o genitor alienado e a criança começa a ser afetado, atingindo, em consequência, a família dele.

De acordo com Leite (2015), como os sintomas são mais visíveis, é necessário o auxílio de um psicólogo para que a alienação parental não se torne grave. Gardner (1998) indica, inclusive, sanções financeiras e penais, como por exemplo, a prisão domiciliar. (apud LERMEN, 2018, p.47)

Por fim, no estágio grave, conforme Montezuma (2017), a campanha de difamação já está explícita, e as crianças são caracterizadas como:

[...] fanáticas. Eles se juntam com suas mães em um relacionamento de loucura a dois, no qual eles compartilham suas fantasias paranoicas sobre o pai. Todas as oito das primárias manifestações sintomáticas provavelmente estão presentes, em um grau até mais significativo em relação a categoria moderada. As crianças tornam-se medrosas com a perspectiva. O estado de pânico e as explosões de raiva podem ser tão graves que a visita é impossível. Se colocados na casa do pai, eles podem fugir, ficar paralisados de medo; ou podem se tornar provocantes e destrutivos que a remoção é necessária. Ao contrário das crianças nas categorias moderada e leve, seu pânico e hostilidade não podem ser reduzidos na casa do pai, mesmo quando separados por períodos significativos. Enquanto nas categorias leve e moderada o principal motivo das crianças era fortalecer o forte e saudável vínculo com a mãe (muitas vezes paranoico) e os sintomas servem para fortalecer o vínculo patológico. (tradução nossa) (apud LERMEN, 2018, p.47)

Assim, no tipo grave da alienação parental as visitas ao genitor que não detém a guarda, são muito difíceis, pois as crianças estão transbordando ódio e difamações. Não há mais incertezas e culpa, bem como o vínculo afetivo com o genitor alienado encontra-se totalmente destruído. A criança não necessita mais do

alienador, tornando-se independente na sua própria campanha de difamação.(MADALENO, 2017)

Nesses casos, a orientação é de que seja feita uma transferência gradativa da casa do genitor alienante para do alienado, pois quanto mais a criança continuar sob as práticas do instituto, maior será o fracasso ao restabelecimento do convívio entre eles. (LEITE, 2015)

Vale ressaltar que nas definições de Gardner (1998), a mãe é, na maior parte, alienadora, contudo, isso não é uma questão de gênero, mas sim porque elas costumam obter a guarda unilateral, não se podendo afirmar que somente elas seriam as únicas alienadoras. (apud LERMEN, 2018, p.47)

A importância dessa classificação se dá ao fato de que a aplicação de qualquer medida (terapêutica ou jurídica) aplicada de forma equivocada, poderá causar problemas para todas as partes envolvidas, portanto, na escolha do tratamento não se deve analisar somente o nível de manipulação que o genitor alienador possui em relação ao filho, mas também qual a possibilidade de êxito no caso concreto. (LEITE, 2015)

Contudo, imprescindível se faz mencionar que embora os atos de alienação parental se deem em maior número protagonizado pela genitora em razão desta geralmente ficar com a guarda da criança, a jurisprudência e a doutrina demonstram que o pai, não raras as vezes, pode sim, ser alienador e que portanto a alienação parental não tem gênero. (DIAS, 2017)

1.3 Medidas adequadas para combater os efeitos nocivos da alienação.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que no que se refere ao papel do judiciário, por melhor que seja seu desempenho como um todo, ele jamais será capaz de solucionar plenamente um conflito familiar, quando muito, resolve um problema, atribuindo razão a um ou outro dos litigantes relativamente a este ou aquele ponto específico de discórdia.

Imaginar, no entanto, que uma decisão imposta pelo Estado possa dar

solução adequada aos conflitos e angústias que decorrem do desfazimento da unidade familiar, seria uma ingenuidade tremenda. No caso específico de alienação parental a ajuda de profissionais de outras áreas que consigam averiguar e acompanhar a prática do instituto é fator essencial para um bom desfecho do processo, porém a solução completa, infelizmente não está sob a competência da justiça. (LERMEN, 2018)

Com o propósito de aplacar os estragos causados em razão do processo de alienação parental, algumas medidas devem ser adotadas. Um dos principais instrumentos tem-se o tratamento psicológico que é capaz de amenizar ou até mesmo suprimir os prejuízos dos efeitos ocasionados da alienação. (LIMA, 2019)

Em relação às crianças e adolescentes, é indicado o acompanhamento psicológico que deve ser conduzido com o objetivo de excluir os pensamentos equivocados sobre as percepções colocadas pelo alienador, para que estes menores construam um sentimento real em face dos seus genitores, e não um sentimento forçado. (LIMA, 2019)

Para melhor entendimento sobre as medidas corretas a serem tomadas, exemplifica:

O terapeuta deve focalizar o tratamento como uma desinformação e desprogramação. Deve ajudar o filho a se conscientizar de que foi vítima de uma lavagem cerebral (o que é mais fácil de ser entendido pelos filhos maiores). A técnica consiste em falar neste sentido: Não te peço para utilizar minhas palavras. Quero que faças suas próprias observações. Quero que reflitas no que se passou durante a última visita com teu pai (mãe) e que tu te perguntes se as coisas que tua mãe (pai) te disse que aconteceriam, realmente aconteceram ou não. Durante tua próxima visita, quero que observes e prestes atenção, e que chegues à tua própria conclusão sobre a existência de tal perigo ou de tal fato. Dizes que és bastante grande e bastante inteligente para formar tua própria opinião. Estou de acordo contigo. As pessoas inteligentes formam sua opinião baseando-se em suas próprias observações, e não sobre as observações de outras pessoas, quaisquer que sejam. Exatamente como te pedi para me provar no que acreditas baseado naquilo que observou no passado, te peço que me prove, na próxima vez, depois da tua próxima visita, baseado naquilo que verás e sentirás por ti mesmo (PODEVYN, 2001, p. 23).

No que se refere ao alienante, é recomendado o acompanhamento

psicoterapêutico de maneira fundamental. Lembrando sempre que este devido acompanhamento seja por um profissional qualificado, que com sua experiência leve o alienador a perceber o abuso que comete ou até mesmo que tenha já cometido, em contradizer, bagunçar e manipular a mente de um vulnerável em desfavor do seu outro genitor. Podevyn (2001, p. 24) “refere que o ideal seria o terapeuta encontrar um aliado íntimo do alienador, que fosse capaz de identificar o exagero de seus atos e tentar dissuadi-lo”.

Vale destacar, que de acordo com a lição de Podevyn (2001, p. 24), “o tratamento precisa ficar a cargo de um só terapeuta, o qual deve entrevistar e tratar todos os membros da família, como forma de comparar as narrativas de cada um”. Esse único profissional ajudará ativamente a família a uma boa convivência, claro, obedecendo o sigilo das conversas em tais casos, sobre assuntos que não devem ser repassados, mas sim, tratados. O propósito final desse tratamento é estabilizar a criança no seu ambiente familiar, dando a ela o livre arbítrio de conviver com seus genitores, sem precisar difamar nenhum deles para outrem.

Outro método conveniente que pode também ser eficaz para o tratamento e solução dos conflitos de origem familiar é o de mediação, afastando-se em alguns casos a necessidade de intervenção do judicial. No entanto, é necessário que essa desarticulação da Alienação Parental seja feita por diversos fatores que se ligam, sejam em ambientes com muito cuidado e atenção pelos profissionais de Direito como em um ambiente de amor, união, diálogo e muito afeto.

A concepção de uma ‘magistratura de amparo’, instituída de uma forma ampla por juízes, promotores de justiça, defensores públicos e técnicos especializados em matéria de família e infância e juventude, e com treinamento para lidar com vítimas de abuso, poderia ser, à semelhança do Defensor do Povo, um instrumento judicial com competência para acudir, com prontidão e eficácia, crianças submetidas à alienação parental (TRINDADE, 2010, p. 32).

Assim, a importância da atuação interdisciplinar realizada por vários profissionais na busca de identificar a Alienação Parental é percebida em razão de que ela consegue garantir uma análise completa e complexa acerca de todos os atos envolvidos na situação familiar, bem como atender os casos já instalados e combater, com métodos de prevenção, os danos acarretados pela prática do fenômeno. (BARUFI, 2017)

CAPÍTULO II – O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Esse capítulo trata sobre o Crime de Denúnciação Caluniosa, Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020 que altera o art. 339 do Código Penal, onde compreenderemos o conceito do referido crime assim como seus requisitos e consequências. No segundo tópico deste capítulo, iremos entender do que se trata o Princípio do Melhor Interesse da Criança e por fim, no derradeiro tópico, o Princípio da Igualdade perante a Lei Penal.

2.1 Conceito, requisitos e consequências do crime de denúncia caluniosa.

Inicialmente se faz necessário elucidar de forma sucinta como era o procedimento de apuração e punição da denúncia caluniosa, na antiguidade:

A denúncia caluniosa foi inicialmente prevista pelo Direito Penal romano, que sancionava, sob o *nomen juris* de calúnia, o fato de dar causa à interposição de ação penal contra pessoa inocente. Denominava-se calúnia, portanto, a interposição de uma ação – através das *questiones* – cuja falta de fundamento era sabida pelo autor. A configuração da denúncia caluniosa tinha como pressuposto a absolvição do acusado. A *Lex Remmia* (90 a.C.) estabelecia, para aqueles que intentassem ações penais de má-fé, a perda dos direitos conferidos pela cidadania (infâmia). Ademais, aquele condenado por sentença judicial como caluniador era privado, pelo magistrado – tal como acontecia com os condenados por furto –, do direito de ocupar cargos públicos, de votar, de peticionar e de representar outrem judicialmente; [...] (PRADO, 2010, p. 590).

Atualmente, no entanto a denúncia caluniosa está tipificada no art. 339 do Código Penal da seguinte maneira:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de

processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, 2020, *online*)

Como se pode observar, há significativas diferenças entre a falsa comunicação de crime no Direito Penal Romano para os dias atuais, principalmente no que tange a pena do acusado. Na primeira hipótese, a pessoa que comprovadamente cometesse tal delito, perderia direitos de cidadania, além do direito de ocupar cargos públicos, de votar, de peticionar e de representar judicialmente. Em nossos dias, as penas na prática costumam ser brandas nos raros casos em que esse crime é comprovado.

Denúncia caluniosa de acordo com Dorneles (2013) consiste em dar causa à instauração de inquérito policial, originar investigação – nas esferas policial, cível ou administrativa – ou a instauração de processo judicial contra alguém, por meio de denúncia de crime, cuja falsidade tem consciência o denunciante. Tal conduta recebe repreensão penal e merece atenção, em virtude dos graves efeitos que pode ocasionar.

Esse crime é de difícil apuração, por mais que seja corriqueiramente praticado na sociedade, mais difícil ainda quando envolve a alienação parental. Nesse sentido, de acordo com Nucci (2012), a denúncia caluniosa é crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor – a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato definido como crime, comete o delito de calúnia.

Destaca-se que para a configuração da denúncia caluniosa, é imprescindível que o sujeito passivo seja realmente inocente, sofrendo prejuízos efetivos, em decorrência de investigação ou processo, sobrevivendo o arquivamento do procedimento ou a absolvição, por ausência de qualquer fundamento que o vincule à autoria. (NUCCI,2012).

A respeito, Capez (2012) assevera que, “via de regra, a denúncia

caluniosa é praticada na forma direta, isto é, o próprio agente leva o fato ao conhecimento da autoridade, dando causa à investigação, mas nada impede que ela ocorra na forma indireta”.

Segundo a lição de Mirabete e Fabbrini (2012, p. 372-373), a denúncia caluniosa é crime de forma livre, que pode ser praticado de muitas maneiras, de modo que não há exigência de apresentação formal de denúncia ou queixa. Assim, a comunicação do crime pode ser feita de forma “verbal ou por escrito, por mímica ou gestos (por mudo), por meio de telefone, rádio, telégrafo, televisão, internet etc.” (Pierangeli, 2007). Basta que o meio utilizado seja idôneo para ocasionar a ação da autoridade policial ou judiciária.

É importante salientar que a conduta incriminada consiste em dar causa a quaisquer das investigações descritas no tipo penal, no sentido de originar, provocar o seu início contra alguém, atribuindo-lhe crime de que o sabe inocente. Há, por conseguinte, três elementos necessários para a configuração da denúncia caluniosa: sujeito passivo determinado, imputação de crime e ciência da inocência do acusado (BITENCOURT, 2011).

Na condição de vítima, a doutrina considera que há dois sujeitos passivos: o Estado e aquele que foi alvo da falsa acusação. É nessa mesma essência que argumenta Pierangeli (2007, p. 935), ao dizer que, “além do Estado, figura como sujeito passivo a pessoa contra quem é feita a denúncia, porque sua honra e sua liberdade restam ameaçadas”.

Ou seja, quando é provocado indevidamente, o prejuízo não é só individual, mas, coletivo, pois atinge todo o meio social por conta de toda movimentação que será feita pelo judiciário. De acordo com Bitencourt (2011, p. 304) “o bem jurídico tutelado é a boa e regular administração da justiça, que é afetada por falsas acusações capazes de impulsionar a instauração de qualquer das investigações dispostas no tipo penal”.

Para além disso, segundo Bitencourt (2011), é também maculada a honra objetiva do ofendido, uma vez que, são afrontadas a sua reputação pessoal e sua

liberdade, sendo a última ameaçada em consequência da instauração de processo criminal.

Para assertiva comprovação da denunciação caluniosa, é de extrema relevância analisar os aspectos básicos já abordados, como o conceito, os sujeitos do crime e o bem juridicamente tutelado. Ocorre que, para o aprofundamento da questão, devem ser estudadas, também, outras características, tais como o elemento subjetivo, o momento da consumação, a hipótese de tentativa e o concurso de crimes.

No tocante ao elemento subjetivo, tem-se que a denunciação caluniosa é crime doloso, pois deve o denunciante apresentar vontade livre e consciente de contra alguém provocar quaisquer dos procedimentos dispostos no caput do art. 339 do Código Penal. (DORNELES, 2013)

Pierangeli (2007, p. 939) defende que não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto em relação ao conhecimento da inocência do acusado:

A própria estrutura da incriminação afasta a possibilidade de aceitação do dolo eventual: imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Portanto, o agente somente realiza o tipo subjetivo quando estiver consciente da falsidade do fato que imputa a alguém, dando causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

É essencial, no entanto, “que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem atribui a prática do crime” (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 375).

Não diverge o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que já assentou que “a existência de dúvida sobre a responsabilidade criminal de terceiro exclui a caracterização do crime de denunciação caluniosa” (HC 5.610/CE, rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 29/09/1997).

Em relação ao concurso de crimes, explicam Mirabete e Fabbrini (2012)

que haverá concurso formal na denúncia caluniosa contra várias pessoas ou concurso material quando o agente efetuar várias denúncias.

De forma mais pormenorizada, Capez discorre sobre a matéria:

- b) Concurso formal. Se o agente solicitar a instauração de inquérito policial, imputando falsamente, mediante uma única conduta, a diversos indivíduos, por exemplo, a prática do crime de quadrilha, responderá ele por tantos crimes quantas forem as vítimas, em concurso formal imperfeito ou impróprio, devendo ser somadas as penas.
- c) Concurso material. Se o agente, em contextos fáticos diversos e mediante comportamentos distintos, imputar falsamente crimes a duas ou mais pessoas, dando causa a diversas investigações criminais, haverá o concurso material de crimes.
- d) Crime único. Se o agente imputar falsamente diversos crimes a uma única pessoa, haverá crime único (CAPEZ, 2012, p. 655).

É importante ressaltar que não há indícios na legislação acerca da retratação no crime de denúncia caluniosa. Para Mirabete e Fabbrini (2012, p. 375), “consumado o crime, é de nenhum efeito a retratação do agente, que somente vale para a calúnia”. Mencionados doutrinadores apontam, porém, que a solicitação de arquivamento do inquérito, por parte do denunciante, ainda que não exclua o ilícito, serve como circunstância atenuante. Indicam, ademais, a possibilidade de ser reconhecido o arrependimento eficaz, na hipótese de o agente, logo após apresentar a denúncia inverídica, retratar-se, ainda na delegacia.

Fica evidente, portanto, que a denúncia caluniosa, nos tempos hodiernos, é um delito dificilmente apurado em processos criminais, ainda que não tão raramente praticado. Trata-se de crime perverso, que traduz o ânimo de ver punido um inocente e representa um obstáculo à regular administração da justiça. Relacionada com a alienação parental, analisada no primeiro capítulo deste trabalho, é ainda danosa, pelo que merece atenção especial dos profissionais do Direito, o que será abordado adiante.

2.1.2 Distinções Necessárias

Além da análise já realizada acerca das características mais relevantes

do crime de denunciação caluniosa, é necessária a distinção de outros delitos que são semelhantes, como é o caso dos ilícitos de calúnia, de comunicação falsa de crime ou de contravenção, de autoacusação falsa e de falso testemunho ou falsa perícia.

A calúnia aproxima-se da denunciação caluniosa no exato ponto em que se caracteriza por atribuir a alguém, falsamente, a prática de um crime. Encontra previsão no art. 138 do Código Penal e é punida com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. No entanto, não se confundem, pois, enquanto a denunciação caluniosa está prevista como crime contra a administração da justiça, a calúnia enquadra-se como delito contra a honra.

A distinção fundamental entre as duas infrações reside no fato de que o objetivo do caluniador é ofender, ferir a honra de outra pessoa, sem desejar que contra o seu alvo seja instaurada uma investigação ou um processo judicial, como ocorre no tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal. (DORNELES, 2013)

Nesse sentido diz Prado (2011, p. 917):

A denunciação caluniosa se distingue da calúnia, porque naquela a imputação falsa de fato definido como crime é levada ao conhecimento da autoridade, motivando a instauração de investigação policial, ou processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Nessa hipótese, o art. 339 absorve a calúnia como um de seus elementos (delito complexo), aplicando-se o princípio da subsidiariedade tácita. A denunciação caluniosa não absorve, contudo, a difamação (art. 139, CP) e a injúria (art. 140, CP).

O dolo é o fator predominante nessa distinção, enquanto a falsa imputação de crime sem a intenção de ocasionar a instauração de qualquer procedimento investigatório ou ação judicial constitui calúnia, a denunciação caluniosa tem o objetivo de dar a instauração ou investigação criminal.

No que tange ao delito de comunicação falsa de crime ou de contravenção, previsto no art. 340 do Código Penal, cabe esclarecer que, ainda que reconhecida a proximidade que esse crime mantém com o crime de denunciação caluniosa, dele difere, pois um dos elementos essenciais da denunciação caluniosa, que diz respeito à pessoa determinada, não se verifica na outra infração.

De acordo com a doutrina:

Convém destacar que a comunicação falsa de infração penal não se confunde com a infração anteriormente analisada “denúncia caluniosa”: nesta, o sujeito ativo indica determinada pessoa (suposta) como autora da infração penal; naquela, o sujeito ativo não indica ninguém como autor da infração que afirma ter ocorrido. Na comunicação falsa de infração penal, o agente sabe que infração não houve; na denúncia caluniosa, sabe que o imputado não praticou o crime que denuncia. Distintas, pois, são as infrações penais, como diferentes são os bens jurídicos ofendidos (BITENCOURT, 2011, p. 321).

Assim, é clara a diferença entre os tipos de comunicação falsa de infração penal e denúncia caluniosa. Neste (art. 339), o agente imputa a infração penal imaginária à pessoa certa e determinada. Naquele (art. 340), apenas comunica a fantasiosa infração, não a imputando a ninguém ou, imputando, aponta personagem fictício (CUNHA, 2009).

No tocante à autoacusação falsa, definida no art. 341 do Código Penal, “o agente atribui a si mesmo a prática de crime inexistente ou cometido por outrem” (CAPEZ, 2012, p. 655). Este delito prevê detenção de três meses a dois anos, ou multa, o agente acusa-se, perante a autoridade, de crime que não cometeu. Aí reside, aliás, a principal diferença da autoacusação falsa com o crime de denúncia caluniosa, pois, neste último, a acusação inverídica é direcionada a outra pessoa, jamais ao próprio agente. (DORNELES, 2013)

Em relação ao falso testemunho ou falsa perícia, importa esclarecer que se trata de ilícito previsto no art. 342 do CP: “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral”. A reprimenda consiste em reclusão, de um a três anos, e multa.

Deve-se levar em conta que o crime de denúncia caluniosa é crime comum, o que significa que pode ser cometido por qualquer pessoa, a infração de falso testemunho ou falsa perícia só pode ser consumada por alguém que esteja na qualidade de testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, tratando-se, pois, de crime próprio. (DORNELES, 2013)

Acerca das condutas capazes de concretizar o delito sob exame, Pierangeli (2007), diz que três são as modalidades de condutas previstas pelo art. 342 do CP sendo elas: o agente afirma o falso, isto é, uma inverdade; o agente nega uma verdade; o agente silencia acerca daquilo que sabe. Na primeira hipótese, temos uma falsidade positiva; na segunda, uma falsidade negativa; na terceira, uma falsidade reticente

Vale ressaltar que, diferentemente do que ocorre na denúncia caluniosa, extingue-se a punibilidade do fato, no crime de falso testemunho, se a retratação for feita em momento anterior à sentença, no processo em que foi praticado o ilícito, a teor do disposto no § 2º do art. 342 do Código Penal. (DORNELES, 2013)

2.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

De acordo com Florenzan (2021) o princípio do melhor interesse da criança é um tema extremamente relevante em que se baseia a maioria das decisões proferidas a respeito do menor. Seu principal objetivo é que as decisões sejam pautadas de forma imparcial, afinal, a falta de direcionamento e a obscuridade deste princípio trazem prejuízos irremediáveis, haja vista serem crianças e adolescentes.

O artigo 227, caput, da Constituição Federal traz de maneira implícita este princípio dizendo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1988).

Tal proteção está presente também no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, previsto na Lei 8.069/1990 estabelecendo um reforço que a

própria Constituição o qual se refere no que tange aos direitos que devem ser assegurados aos menores. Em seu art. 3º e 4º, sucessivamente, o ECA leciona:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, *online*)

O princípio em comento, como exposto, está inserido no ordenamento jurídico baseando a grande maioria das decisões do judiciário, especialmente quando se trata sobre a guarda dos menores e adolescentes. No entanto, no que concerne ao decidir sobre a vida e guarda de um menor, ainda se observa a falta de interpretação social que melhor interesse carrega em sua essência.

De acordo com (AMIN,2014, p.69), trata-se de “princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras.”

Nesse contexto, o legislador quis oferecer proteção total impondo uma tutela ativa do menor, ou seja, a realização de uma série de condutas cujo objetivo é garantir a eficácia dos direitos do seu público alvo, tais como a vida, a saúde, a educação, a moradia, a convivência familiar, dentre muitos outros.(AMIN,2014)

Pereira (2004, *online*) defende que para a averiguação do que se entende por melhor interesse há que se considerar o caso concreto e as peculiaridades a ele inerentes.

O mesmo autor ressalta ainda a diferença entre regras e princípios:

Isto porque os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser “*prima facie*”. Os princípios, por serem *standards* de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.

Assim sendo, o princípio do melhor interesse deve ser uma consideração primária de todas as ações direcionadas à população infanto-juvenil. Isso quer dizer que em qualquer circunstância, em toda decisão referente a uma criança/adolescente, deve-se escolher a melhor solução para ela. (PAIS, 1999)

2.3 Princípio da Igualdade perante a Lei Penal

Princípios são normas com finalidade de nortear um ordenamento jurídico a fim de torná-lo mais eficaz. Servem de parâmetro, analogia, para solução de casos que haja omissão das leis. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza no seu artigo 4º: “Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, 1942, on-line).

Esse princípio está previsto no “caput” do nosso artigo 5º da Constituição Federal, Brasil (1988), que impede a aplicação das leis por medidas que sejam discriminatórias como por exemplo: a cor, a crença religiosa, a raça, dentre outros.

Contribuindo para interpretação deste princípio, afirma o ministro do STF (1990, on-line), Celso de Melo na ementa do Mandado de Injunção 58:

Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já

elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.

Mediante a relação ao Direito Penal brasileiro, essa regulamentação significa que a lei penal e seu sistema de correções ou sanções deverá ser aplicada a todos que praticam crimes. Lembrando-se que o Estado Democrático de Direito tem sempre como objetivo a diminuição das desigualdades. Devendo sempre lutarmos por igualdade no nosso país.

Destarte, a Lei Penal brasileira, é aplicada muitas vezes de forma desigual, principalmente ao público das classes menos favorecidas. Considerando o Princípio da Igualdade, o Direito Penal deve aplicar a lei de forma equivalente ante o fato criminal típico cometido e seu agente, não distinguindo indivíduos e suas classes.

Ao magistrado cabe observar a norma posta para sua aplicação legal, mas tão importante quanto é interpretar a lei, aplicando os princípios constitucionais na medida condizente com a materialidade do caso concreto. Objetivando assim, atingir a função punitiva do Estado sem ferir frontalmente a dignidade do homem e seus direitos fundamentais. (JUNIOR; PRATES, 2019)

Proporcionar a uma sociedade o tratamento igualitário, isonômico, é dever de um Estado Democrático de Direito, que deve primar pela legalidade das ações e pela dignidade do ser humano. Ainda e não menos importante é a observância da necessidade do uso da equidade, elevando o sentido da igualdade a patamares mais justos. (JUNIOR; PRATES, 2019)

CAPÍTULO III – PROPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Neste último capítulo será destacado e citado os crimes falsamente denunciados, com maior destaque para a implantação de falsa memória de abuso sexual como motivação para alienação parental. Em seguida serão abordados os números quantitativos levantados pela literatura quanto à incidência desse crime. Por derradeiro, tratar-se-á das possíveis medidas para o enfrentamento da denúncia caluniosa com destaque para práticas efetivas dos profissionais do direito tendo em vista dirimir a alienação parental como motivação no crime de denúncia caluniosa.

3.1– A alienação parental motivada: crimes sexuais falsamente denunciados, implantação de falsas memórias e suas consequências para o menor.

Fazendo uma breve recapitulação, a alienação parental pode ser definida como a interferência (pois pode trazer consequências negativas) na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores. É mais frequente em casos de separação conjugal, porém não é restrita a esse contexto. Consiste em um genitor “programar” de forma consciente ou inconsciente a criança para que rejeite ou odeie o outro genitor sem justificativa aparente, objetivando o afastamento e o desenvolvimento de afetos negativos da criança para com o outro genitor (GARDNER, 1992).

Partindo deste ponto, em que um genitor tenta induzir o menor para que rejeite o outro genitor, surge o contexto em que a literatura nomeia como falsas

memórias ou distorções de memória. As falsas memórias podem ser definidas por lembranças de situações que não ocorreram como se de fato tivessem ocorrido (PADILHA, 2015). Além disso, a memória pode ser traduzida pelo exercício de recordar um episódio passado, podendo envolver recordações verdadeiras e informações falsas ou distorcidas (VALCHEV, 2013).

No entendimento de Maria Berenice (2010, p. 2):

A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsos personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

De acordo com Costa (2012) é no nível mais grave de alienação parental que surgem as falsas denúncias, geralmente incluindo um conteúdo de abuso sexual. Em situações de divórcio, inclusive, as chances de um genitor acusar o outro de abuso sexual para com o filho aumentam significativamente

A falsa memória implantada no imaginário de uma criança levando-a crer que sofreu abuso sexual é considerada uma prática extremamente violenta enquanto ser em desenvolvimento. Por serem manipuláveis, vulneráveis e suscetíveis a esta situação, é ato de desrespeito ao direito fundamental da criança e adolescente, aniquilando os mesmos enquanto sujeitos em prol unicamente do interesse de um adulto (COSTA, 2012; PADILHA, 2015).

O crime de estupro praticado contra vulneráveis encontra-se previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, 08 (oito) a 15 (quinze) anos.” Nesse sentido, conforme Jesus (2012), busca-se defender a intocabilidade sexual de determinado grupo de pessoas, defendendo-as do ingresso abusivo ou antecipado na vida sexual, sendo irrelevante o consenso ou não da vítima.

Da mesma maneira, o abuso sexual pode ser ainda caracterizado pela

ausência de anuência do menor em uma relação com um adulto. Neste caso, a vítima é forçada ou coagida, física ou verbalmente à prática do ato sexual, sem que possua o discernimento emocional ou cognitivo necessário para expressar o seu consentimento ou entender o que está acontecendo. (GUAZZELLI, 2013)

No entanto, no contexto estudado, o abuso sexual não ocorreu, ou seja, foi implantada na memória do menor uma lembrança de abuso com intuito de gerar uma falsa denúncia. Assim, de acordo com Ribeiro, Silveira e Correa (2019), a falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças acabam sendo compulsoriamente submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas.

Importa relatar que, em se tratando de uma falsa acusação de abuso sexual, as circunstâncias do ocorrido podem ser modificadas por quem aliena, como, por exemplo, o estado emocional ou uma fala da criança, o surgimento de um problema genital por qualquer motivo ou um gesto afetivo do genitor.

Nesse aspecto, Calçada .(2008, p. 38-39) exemplifica:

Uma criança voltando de um final de semana de visitação com o pai, por exemplo, pode voltar para casa triste e essa ser uma reação de tristeza por ter de deixar o pai. Mas em uma circunstância de ruptura da vida conjugal, com a mãe se sentindo abandonada, rejeitada ou traída, a criança não pode dizer isto a ela. Então, a criança não dá uma explicação quando perguntada o que estaria acontecendo. Adultos acham que se a criança não fala é porque algo está errado e, preocupada a mãe acha que algo está errado. Algo aconteceu a ele e para muitos adultos esse “algo” pode estar ligado a questões na área da sexualidade. Por indução ou patologia, a mãe pergunta: — Ele te tocou em algum lugar que não deveria? A criança que não quer falar o porquê de estar triste pode dar uma resposta imediata e positiva sem nem ter ideia sobre o que está dizendo. O adulto vê imediatamente nessa resposta uma violência que precisa ser interrompida e reage, chorando e se desesperando. Para a criança essa reação pode consistir em uma atenção nova e fantástica, muitas vezes inédita e esta atenção pode resultar simplesmente de uma resposta “sim”, sem maiores detalhes. A revelação inicial levou a um “sim” para a questão “ele te tocou onde não devia?”, seguida de uma atenção que a criança nunca teve. A criança não pensa: “papai me tocou e pode ir para a prisão”. A criança vai prosseguir com a história para preservar a fonte de atenção que conseguiu. Em alguns casos, após ouvir da criança um “sim”, a mãe

pergunta por detalhes ou leva ao Conselho Tutelar, a delegacia ou a serviços especializados do governo. De qualquer forma, aonde quer que ela leve a criança a história inicial será a da mãe e para quem ouve, a criança foi molestada e é vítima. A mãe é ouvida e quando chega a hora de ouvir a criança, ela sabe que não pode mentir, principalmente, se estiver em uma delegacia, terá que confirmar o que contou a sua mãe. E repetirá a acusação. E provavelmente dará mais detalhes até mesmo em função da postura dos primeiros investigadores que se posicionam, em sua maioria, como salvadores da criança em perigo, vêem nelas crianças dignas de pena.

Ainda de acordo com Calçada (2008), os sintomas comportamentais, físicos e psiquiátricos apresentados pelos menores que são vítimas da falsa acusação de abuso sexual coincidem com aqueles manifestados pelos menores que foram efetivamente abusados. Essas crianças, portanto, estão sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave no âmbito psicológico, psiquiátrico ou sexual

Nesse sentido as crianças abusadas, entre zero a cinco anos, apresentam choro excessivo sem motivo aparente; irritabilidade ou agitação extrema; interrupção no desenvolvimento global; regressão nos comportamentos, tais como voltar a urinar na cama, chupar o dedo etc.; comportamentos fóbicos; excessivo interesse e conhecimento de questões sexuais, como masturbação e simulação do abuso sofrido; distúrbios do sono; dificuldade de se relacionar socialmente e apego excessivo às pessoas em quem confia; além de alterações na alimentação (CALÇADA, 2008).

Já nas crianças abusadas, de seis e doze anos de idade, os principais sintomas são: dificuldades escolares, incluindo medo de ir à escola; queda no rendimento escolar; dificuldade de relacionar-se socialmente; medo de mostrar o corpo, sobretudo as partes íntimas; conhecimento sexual avançado; comportamento sexual explícito diante de adultos, como forma de sedução na busca de afeto; mudanças de humor, expressões impróprias de raiva e sentimentos depressivos, por vezes com ideias de suicídio; distúrbios de alimentação, tais como anorexia e bulimia (CALÇADA, 2008).

Por último, os adolescentes que são vítimas de abuso demonstram insegurança; timidez excessiva; baixa autoestima; retraimento social; falta de

confiança nas pessoas; histórico de fuga; abuso de drogas e álcool; distúrbios do sono, tais como sono excessivo ou insônia; queda no rendimento acadêmico; faltas escolares frequentes; automutilação; contatos sexuais excessivos e inadequados; além de sintomas depressivos clássicos como pensamentos ou atos suicidas (CALÇADA, 2008).

Na fase adulta, Calçada (2008), afirma que as vítimas podem apresentar problemas mentais ou comportamentais, como depressão grave, transtornos de personalidade, transtornos dissociativos, múltiplas personalidades, transtornos psicóticos e somatizações físicas como dores abdominais crônicas, infecção urinária recorrente, corrimento vaginal, entre outros. Se não bastasse isso, problemas de cunho sexual também são comuns, como a incapacidade de vivenciar relacionamentos satisfatórios, a perda completa da libido, promiscuidade sexual, frigidez, pedofilia, etc.

Corroborando Richard Gardner (apud CALÇADA, 2008, p. 64):

Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida.

Isso acontece porque a vítima, quando chega à fase adulta, se sente culpada por ter sido cúmplice de uma injustiça perpetrada contra o genitor acusado, bem como por ter sido levada a odiar e a rejeitar aquele que amava e do qual necessitava. Ademais, o vínculo afetivo existente entre o genitor alienado e o filho é definitivamente destruído.

3.2– Incidência de falsas acusações de abuso sexual e suas consequências para o genitor acusado.

Como já foi mencionado, são diversas as razões que levam o guardião a implantar a falsa memória de abuso sexual no filho, tais como: vingança, raiva, disputa pela guarda, ciúmes do ex-cônjuge e síndrome da alienação parental, que normalmente estão relacionados à separação do casal.

Com o conflito instaurado, é frequente a estratégia utilizada pelo guardião de fato visando à desmoralização do outro genitor e à obtenção da guarda judicial. Certamente, entre as imputações distorcidas, a mais grave é aquela relacionada a abuso sexual de filho em tenra idade.

De acordo com Calçada (2008), nos Estados Unidos da América, estudiosos verificaram que o fenômeno de denúncias equivocadas ligadas a ações de separação e divórcio começaram a aumentar no ano de 1981. No Programa de Sexualidade Humana da Universidade de Harvard, os pesquisadores concluíram que, já no ano de 1986, 77% das denúncias de abuso no contexto de divórcios eram errôneas. Em outro estudo realizado no ano de 1992, Richard Gardner indicou que 50% ou mais das acusações de abuso sexual surgidas no contexto de disputas judiciais eram falsas.

No Brasil, segundo constatou Dias (2012), verificou-se que, no estado do Rio de Janeiro, 80% das denúncias de abuso sexual realizadas no ano de 2012, em processos que tramitavam nas 13 varas de família da capital, eram falsas. De acordo com a psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Glícia Barbosa de Mattos Brazil, profissional responsável por entrevistar as famílias e as crianças, na maioria dos casos a mãe está recém-separada e denuncia o pai para restringir as visitas, tudo isso de forma muito discreta, pois o adulto acusador vai convencendo a criança aos poucos de que a agressão realmente aconteceu. Contudo, pondera que com o uso das técnicas adequadas a mentira é descoberta, o que se dá em cerca de dois meses e envolve de cinco a oito entrevistas.

Dias (2012) ainda afirma que na Vara da Infância e Adolescência de São Gonçalo - RJ, a realidade é semelhante: cerca de 50% dos registros de abuso sexual são forjados, contou o psicólogo Lindomar Darós, na mesma reportagem. Segundo ele, quando a criança é muito pequena, tem dificuldades em diferenciar a fantasia da realidade, de modo que se lhe dizem que sofreu o abuso, aquilo acaba virando uma verdade para ela.

A falsa acusação de abuso sexual causa no genitor acusado sentimento de raiva, impotência e injustiça, haja vista a dificuldade de ser contestada

objetivamente quando baseada apenas na palavra da vítima e dos acusadores. Além disso, a existência de acusação de abuso sexual contra filho de tenra idade pode resultar na proibição judicial, em caráter liminar, da sua convivência com o genitor acusado, como forma de proteger a criança durante a apuração dos fatos noticiados.

A psicóloga Mary Lund (apud CALÇADA, 2008, p. 17) afirma que o “filho afastado do pai por um longo período, quer em virtude dos procedimentos legais ou da ação do alienador, acaba rejeitando-o, razão pela qual, para ela, a intervenção legal será a pedra chave do tratamento.” Nesse sentido, o principal erro do Judiciário de acordo com Figueiredo (2018) é interromper a relação entre pai e filho, o que contribui decisivamente para o trabalho do alienador, que atinge seu objetivo. É prudente, portanto, que as visitas não sejam proibidas, mas supervisionadas por pessoa de confiança do Juízo até a real apuração dos fatos.

Além da perda do convívio com o filho, o genitor ainda passa a ser visto socialmente como um criminoso abjeto, isso faz com que sua honra seja maculada diante de amigos e familiares. Há ainda as consequências na esfera profissional que pode trazer a este desemprego já que grande parte das empresas não gostam de ter seus nomes vinculados à pessoas que trazem consigo tais acusações.

Por fim, em razão da desordem emocional acarretada pela falsa acusação, o Figueiredo (2018) diz que o acusado pode apresentar depressão, baixa autoestima, sentimento de impotência, angústia, agressividade, pensamentos e ideais suicidas, somatização de doenças, alterações no apetite e no sono, atitudes impulsivas e agressivas, descontrole emocional etc. Não obstante a todas essas consequências, é que tem crescido vertiginosamente nos Tribunais Superiores a indenização moral por falsas acusações de abuso sexual no contexto da alienação parental.

3.3– A alienação parental como motivação da denúncia caluniosa: quais são as propostas adequadas para seu enfrentamento?

Com o intuito de coibir a alienação parental como motivação para

denúnciação caluniosa, algumas medidas são imprescindíveis para que este delito seja desestimulado gerando obstáculos ao início das ações dos alienadores e minoração dos seus efeitos. Dentre as principais medidas podemos citar:

3.3.1 A priorização da guarda compartilhada

A guarda compartilhada é disciplinada pela Lei n. 11.698/2008, sendo uma das medidas previstas na Lei da Alienação Parental, no entanto, sua aplicação geralmente se dá nos casos em que a relação dos pais da criança não se encontra em nível crítico, o que no entendimento de Paulo (2011) é um erro, pois para um casal que se entende e mantém um relacionamento saudável, não há necessidade de se determinar judicialmente a Guarda Compartilhada, pois esta ocorre naturalmente.

Infelizmente, alguns técnicos e magistrados acreditam que o estabelecimento da Guarda Compartilhada deva ser condicionado a um bom entendimento entre os genitores. Tal pensamento é, ao ver de PAULO(2011, p. 21), despropositado:

[...] O problema se dá justamente quando o casal parental não é capaz de dialogar e de manter uma relação pelo menos cordial... Neste caso, eles se mostram incapazes de garantir a ampla convivência do filho com os dois genitores e, por essa razão, o estabelecimento da guarda exclusiva facilitaria – e tornaria extremamente provável – a ocorrência da Alienação Parental. Por este motivo, justamente nestes casos, é que há de se priorizar o estabelecimento da Guarda Compartilhada, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando ambos a buscarem uma solução para suas dificuldades, desenvolvendo uma capacidade mínima para manter um relacionamento que assegure o direito dos filhos de crescerem com a presença de ambos em suas vidas

Corroborando no mesmo entendimento, Costa (2010) defende que a intensificação da convivência dos filhos com o genitor alienado já foi objeto da maior pesquisa sobre as relações paterno-filiais (Clawar e Rivin) depois do divórcio. Nessa pesquisa, concluíram que em 90% (noventa por cento) dos casos em que os tribunais decidiram aumentar o contato com o agente alienado, problemas psicológicos e educativos existentes antes da medida foram reduzidos ou até

eliminados. E, o mais curioso e interessante, é que metade dessas decisões foi tomada mesmo contra a vontade dos menores

3.3.2 Atuação dos Conselhos Tutelares

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 131, que o “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Nesse sentido, os Conselhos Tutelares, podem representar um amparo aos envolvidos em uma situação de alienação parental, ao menos para orientação e contato inicial com o caso. De acordo com Costa (2010) a medida preventiva, na seara administrativa pode-se lançar mão dos Conselhos Tutelares, os quais possuem competência outorgada pelo ECA para atuar em casos de exercício abusivo da autoridade parental.

3.3.3 Instituto da Mediação

O Instituto da Mediação se apresenta como alternativa viável, pois de acordo com Haim Grunspun (2000) a mediação é um processo no qual uma terceira pessoa, neutra, facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre as partes. É um processo sem litígio, que tem por objetivo ajudar as partes a alcançar aceitação mútua e concordância voluntária. Na mediação as tomadas de decisão e a autoridade ficam inteiramente com as partes. O mediador age como um facilitador, orientando na identificação dos temas, engajando na solução dos problemas em conjunto e explorando as possibilidades de acordos alternativos.

O instituto em apreço mostra-se salutar, na medida em que permite o diálogo entre as partes e não representa o mesmo desgaste de um longo processo judicial, o qual, muitas vezes, afasta os envolvidos e ativa ainda mais o cenário de disputa e rancor. Os resultados da mediação são, via de regra, positivos, como mostra GRUNSPUN (2000, p. 13):

Apesar de ser um processo voluntário e não compromissado, os

números da aceitação dos resultados dos acordos têm sido significativos. As partes ficam mais satisfeitas com as resoluções das mediações do que com resoluções impostas, como por exemplo, com as decisões das cortes judiciais, porque as soluções foram encontradas pelas próprias partes.

Nesse entendimento, a mediação figuraria como alternativa com satisfatório potencial de êxito, estimulando a busca de possibilidades mais amplas e criativas para a solução do conflito, exortando-se os operadores do Direito e Conselhos Tutelares a estimular e viabilizar o uso desse instrumento. Vale lembrar, entretanto, que a medida seria facultativa, não incidindo contra a vontade das partes.

3.3.4 Capacitação para profissionais envolvidos detectarem a falsidade da acusação

Embora exista um aumento crescente das falsas acusações de abuso sexual, é certo que há muitos casos reais, razão pela qual é imprescindível que o profissional consiga distinguir o verdadeiro do falso. Para isso, os operadores do direito e profissionais da psicologia podem valer-se de alguns instrumentos, como a entrevista cognitiva e a perícia psicológica. (FIGUEIREDO, 2018)

Estudos de Poole e Lamb (apud ROVINSKI; STEIN; 2009, p. 71-72) revelaram que casos de falsas acusações de abusos sexuais estariam mais relacionados a entrevistas conduzidas de maneira sugestiva pelos adultos do que às possíveis distorções produzidas por déficits cognitivos relacionados às condições de maturidade das crianças. Os autores propuseram um protocolo dividido em duas grandes fases — a fase da pré-entrevista e a fase da entrevista propriamente dita.

Na pré-entrevista o entrevistador deverá colher informações sobre a estrutura e a dinâmica familiares, assim como sobre as rotinas e as pessoas com quem a criança interage, de forma a melhor preparar-se a recebê-la. Na entrevista o entrevistador deverá trabalhar aspectos relacionados à capacidade da criança de discernir entre verdade e mentira, de relatar apenas aquilo que aconteceu, de contestar afirmações possivelmente não verdadeiras e de negar-se a responder questões para as quais não tenha resposta. (POOLE E LAMB apud ROVINSKI; STEIN; 2009, p. 71-72).

Por último, antes de a criança narrar de forma livre, a técnica recomenda

que ela seja orientada a fazer um discurso mais descritivo dos fatos. Inicia-se com temas neutros, apenas com a finalidade de explicar para a criança, na prática, o que é esperado quanto ao detalhamento do discurso dela, baseado em suas lembranças. (POOLE E LAMB apud ROVINSKI; STEIN; 2009).

Na Perícia Psicológica, por outro lado, realizada no curso da ação judicial o intuito é verificar a credibilidade do testemunho da criança, haja vista as dificuldades que se encontram no momento de aferir a veracidade da alegação de abuso sexual, notadamente quando este não deixa vestígios físicos, como ocorre nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

De acordo com Calçada (2008) o profissional encarregado de avaliar o caso deverá conhecer antecipadamente o perfil apresentado pelo alienador e procurar saber como veio à tona a acusação de abuso sexual. Para isso, deverá entrevistar todos os adultos envolvidos, inclusive o acusado, para somente depois ouvir a criança. Devem, além do mais, ser pesquisadas as normas da família referentes a nudismo, à permanência da criança na cama dos pais, ao uso do banheiro e às discussões sobre sexo. Ainda, é imprescindível ser averiguado eventuais comportamentos sexuais anormais do acusado — especialmente a pedofilia — e se existem acusações anteriores de abuso, assim como as atitudes da denunciante em relação à nova esposa ou namorada do ex-cônjuge.

Quanto aos questionamentos diretos à criança, Calçada (2008) reforça que, em algum momento, esta deverá ser perguntada sobre o suposto abuso sexual, mas as primeiras perguntas devem ser o menos diretas possíveis, a fim de incentivar o seu relato livre e espontâneo sobre o fato. Além disso, as respostas nunca devem ser sugeridas e ela não deve ser pressionada a responder àquilo que não consegue.

É ainda muito importante que o profissional não utilize técnicas lúdicas, exceto para viabilizar sua aproximação com a criança; não deve ensinar anatomia, pedir que a criança diga a verdade ou assegurar-lhe que, revelando o segredo, o abuso não se repetirá, visto que não deve prometer o que não poderá ser garantido. (CALÇADA, 2008)

Calçada (2008, p. 47) cita exemplo de entrevista que pode sugestionar a criança. Vejamos:

Avaliador – Bem, quando algumas meninas são machucadas pelo pai elas vêm aqui e me contam a respeito. Você entendeu?
 Criança – Sim.
 A – Seu pai alguma vez machucou você?
 C – Sim.
 A – Você estava no banheiro quando ele te machucou?
 C – Sim.
 A – Ele tocou você no seu “pipi”? (apontando para a genitália da criança)
 C – Sim.
 A – Doeu?
 C – Sim.
 A – Ele usou os dedos?
 C – Sim.
 A – Você tem medo do seu pai?
 C – Às vezes.
 A – Você tem medo do seu pai quando ele te machuca com os dedos?
 C – Sim.

A autora também demonstra como uma entrevista não diretiva com a mesma criança pode levar a outra conclusão:

Avaliador – Você sabe por que está aqui?
 C – Sim. Acho que é para falar sobre o meu pai.
 A – O que você “acha” que tem que falar sobre seu pai?
 C – Sobre quando ele me dá banho na banheira.
 A – Quem te falou sobre o que você deveria falar?
 C – Minha mãe.
 A – Por que você acha que deveria contar para mim?
 C – Por que assim eles parariam de brigar. Eu odeio quando eles brigam ... se eu te contar ... você fará com que ele vá embora.
 A – Você quer que ele vá embora?
 C – Na verdade não, mas eu detesto quando eles brigam.
 A – Eles brigam?
 C – Sim ... sobre quando a mamãe gasta ... seu namorado ... e por tudo.
 A – Afinal sobre o que você deveria me falar?
 C – Sobre o abuso.
 A – Abuso? O que é um abuso?
 C – Quando o papai me lava na banheira ... seu bobo (risos) ... isso é abuso.
 A – Como é esse abuso?
 C – Uma vez quando ele lavou aqui (aponta para a vagina) doeu isso é abuso.
 A – Como você sabe que isso é abuso?
 C – Mamãe me falou.

- A – Com o que ele estava te lavando?
C – Esponja de banho.
A – E dói?
C – Sim.
A – Você chorou?
C – Não seu bobo ... eu pedi para ele não esfregar com tanta força.
A – E o que ele fez?
C – Ele disse para a mamãe que ele me machucou e nós fomos ao médico.
A – E o que aconteceu?
C – O médico falou para não usar mais a esponja e me deu uma pomadinha para botar aqui.
A – Quando isso aconteceu?
C – No último verão. (CALÇADA, 2008, p. 48)

Esse exemplo mostra o quão importante é mostrar a relevância da averiguação precisa dos fatos, haja vista que a jurisprudência é assente no sentido de que o depoimento da vítima, ainda que menor, goza de presunção de veracidade nos crimes sexuais, mesmo que não deixem vestígios, porquanto tais delitos são, geralmente, cometidos na clandestinidade, presentes tão somente ofendido e ofensor, de forma que se tornam valiosas suas palavras. (CALÇADA, 2008)

Convém mencionar, entretanto, que os magistrados não ficam presos ao laudo pericial elaborado, podendo, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz preparar sua decisão de acordo com outros elementos probatórios constantes nos autos. Freitas garante, contudo, que de acordo com estatísticas obtidas por meio de questionários realizados com juízes de primeiro grau, 90% (noventa por cento) das decisões do Poder Judiciário utilizam total ou parcialmente os laudos elaborados pelos peritos, seja para embasar a sentença final ou eventuais recursos. (FREITAS, 2013, p. 76).

Nos casos de abuso sexual, portanto, cabe à justiça manter a convivência familiar, e não restringir o direito de visitas ou afastar de plano a vítima e o abusador, pois faz-se necessária em um primeiro momento a realização de avaliação psicológica a fim de não causar a quebra do vínculo de afeto existente entre ambos. (DIAS, 2013, p. 276)

Neste parâmetro, constata-se necessária a presença de profissionais com conhecimentos específicos para que sejam interpretados corretamente os

depoimentos e sentimentos das crianças e adolescentes submetidos à alienação parental, já que essa forma de abuso, na maioria das vezes, é desencadeada sutilmente, fazendo com que o genitor alienante pareça ser a pessoa mais preocupada com o bem estar dos filhos menores.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho foi possível assegurar que a alienação parental revela-se comportamento extremamente nocivo, sobretudo quando aliada à falsa atribuição de crime ao genitor alienado.

Nesse sentido, conforme verificado, no primeiro capítulo foi analisado o conceito de alienação parental, que vem a ser a atitude de programar o menor a rejeitar um dos pais mediante campanha de desmoralização. A criança é levada a odiar um dos genitores, assim, o alienador “educa” seus filhos no ódio até chegar ao ponto dos menores por si só desprezarem o pai ou mãe. De acordo com Madaleno (2014) essa alienação parental é fruto do luto não elaborado acerca do fim da relação entre o casal e as mudanças dela decorrentes, principalmente quando envolvem disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral inclinam-se a reavivar sentimentos de traição, rejeição e abandono.

No segundo capítulo foi abordado o crime de denunciação caluniosa, que consiste na conduta de provocar investigação – nas esferas policial, cível ou administrativa – ou a instauração de processo judicial contra alguém, por meio de denúncia de crime, cuja falsidade tem consciência o denunciante. Foi verificado que é um crime de difícil apuração, ainda mais quando envolve alienação parental. É indispensável, portanto, para a configuração da denunciação caluniosa, que o sujeito passivo seja realmente inocente, sofrendo prejuízos efetivos, em decorrência de investigação ou processo, sobrevivendo o arquivamento do procedimento ou a absolvição, por ausência de qualquer fundamento que o vincule à autoria.

Como vítima, existem dois sujeitos passivos: o Estado e aquele que foi alvo da falsa acusação, assim, o Estado quando é provocado indevidamente, o prejuízo não é só individual, mas, coletivo, pois atinge todo o meio social por conta de toda movimentação que será feita pelo judiciário. Por outro lado, o que foi alvo de falsa acusação sofre gravemente, pois é também maculada sua honra objetiva, uma vez que, são afrontadas a sua reputação pessoal e sua liberdade, sendo a última ameaçada em consequência da instauração de processo criminal.

Por derradeiro, constatou-se que a alienação parental pode, de fato, servir como motivação do crime de denunciação caluniosa, o que, porém, raramente implica a apuração deste delito. Diante das inúmeras medidas de prevenção e proteção previstas na Lei n. 12.318/2010 foi possível constatar que o papel do Poder Judiciário é de extrema importância, tanto na verificação da autenticidade das denúncias por meio de entrevistas técnicas e perícias quanto na inquirição das vítimas e testemunhas desse processo de alienação, uma vez que a demora na apuração dessas circunstâncias faz com que um dos genitores e os filhos fiquem ainda mais separados, passando a acumular outros traumas irreversíveis.

Em função da inevitável necessidade de se combater a alienação parental, especialmente quando aliada à denunciação caluniosa, foram expostas algumas propostas para o enfrentamento da questão. Nesse sentido, verificou-se que a guarda dos filhos deve ser, preferencialmente, compartilhada, ainda que a relação dos pais seja conturbada, porquanto a convivência com ambos os genitores é capaz de impedir ou dificultar a instalação da alienação parental. Foi também sugerido uma boa atuação do Conselho Tutelar, Instituto de Mediação e uma capacitação para profissionais envolvidos detectarem a falsidade da acusação.

Concluiu-se que, o preparo dos atuantes da área jurídica, no sentido de identificar casos de alienação parental, o conhecimento de que situações dessa natureza podem estar atreladas a denúncias inverídicas de crimes, e a noção de como agir para reparar os efeitos nocivos daí decorrentes constituem os aspectos mais elementares para coibir essa prática abjeta, proteger crianças e adolescentes e evitar o cometimento de injustiças.

Destarte, é imprescindível que os atores processuais, especialmente os acusadores e julgadores, conheçam o fenômeno das falsas memórias, a fim de que possam detectar sua eventual ocorrência no depoimento da criança/vítima e, assim, evitar o cometimento de grave injustiça contra o genitor falsamente acusado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Na drade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010:(Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.67.

BERENICE, Maria. **FALSAS MEMORIAS**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 03 de out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 5, parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Código Civil e legislação civil em vigor** / Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. – 39. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 de out. 2022

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado, 1940.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 15 de mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 15 de mar. 2022.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, S. M. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. 8f. Artigo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2OaO4vQ>. Acesso em: 03 de out. 2022.

DARNALL, D. **Uma definição mais abrangente de Alienação Parental**. Disponível em: www.apase.org.br. Acesso em: 07 de maio 2022.

DIAS, Thamyres. **Nas varas de família da capital falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. **EXTRA**, Rio de Janeiro, 27 de maio de 2012. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>. Acesso em: 05 de out. 2022.

DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 474.

DORNELES, Liana Rigon. **A Alienação Parental Como Motivação Do Crime De Denúncia Caluniosa: Uma Discussão Acerca Do Seu Diagnóstico E Prevenção**. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/100271/Monografia_Liana_Rigon_Dorneles.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 07 de set. 2022.

FIGUEIREDO, Bianca. **A Implantação De Falsas Memórias De Abuso Sexual Em Crianças Cujos Pais Estejam Em Conflito Judicial: Motivos, Sintomas, Consequências E Repercussões Criminais**. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/299> Acesso em: 05 de out.2022.

GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome**. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, Inc., 1992.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. – São Paulo: LTr, 2000.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública**. 21ª edição. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012

JÚNIOR, Dionísio Paradelas Tavares; PRATES, Lucas Ribeiro Baptista. **O Princípio Da Igualdade Em Perspectiva Histórica**. Disponível em file:///C:/Users/Brasil/Downloads/andrade1111,+Journal+manager,+1.+O+PRINC%C3%8DPIO+DA+IGUALDADE+EM+PERSPECTIVA+HIST%C3%93RICA.pdf. Acesso em: 07 de jul.2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 87.

LERMEN, Júlia Steffen. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma Análise dos Aspectos Jurídicos, Sociais e da Pretensão de Criminalizar o Fenômeno**. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10944>. Acesso em: 15 de mar.2022.

MADALENO, Ana Carolina C. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Grupo GEN, 2020. 9788530992897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Dos crimes de denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime ou de contravenção e auto-acusação falsa**. Disponível em <https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/420305603/dos-crimes-de-denunciacao-caluniosa-comunicacao-falsa-de-crime-ou-de-contravencao-e-auto-acusacao-falsa>. Acesso em: 16 de abr. 2022.

MILLER, Alice. **Não perceberás: variações sobre o tema do paraíso**. Tradução de Inês Antônia Lohbauer. Revisão da tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 179.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, v. 3: parte especial**, arts. 235 a 361 do CP. 26 ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012. – São Paulo: Atlas, 2012

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010: (Lei de alienação parental)**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE ABUSO A CRIANÇA E ADOLESCENTE**. São Paulo, 2012. Disponível em: file:///C:/Users/vinicius/Downloads/dissertacao_INTEGRAL_mario_h_castanho_DI REITO_USP_2012.pdf. Acesso em: 21 de abr. 2022.

PADILHA, M. I. M. A implantação de falsas memórias em crianças supostamente vítimas de abuso sexual e técnicas de minimização da sugestibilidade. **UniRitter Law Journal**. 14f. Artigo, p. 108-121, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/34cuDlk>. Acesso em: 03 de out. 2022.

PAIS, M. S. “Le meilleur intérêt de l’enfant”, **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**, p. 537-550

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 7-8, dez./jan. 2011

PEREIRA, R.C, **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**, p.91

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental, 2001. Tradução para Português: APASE – **Associação de Pais e Mães Separados** (08/08/01). Disponível em: <http://www.apase.com.br>, com a colaboração da Associação de Pais para Sempre. Disponível em: <http://www.paisparasemprebrasil.org>. Acesso em: 07 de maio 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v. 3: parte especial. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIBEIRO, Motta Alice; SILVEIRA, Katia Simone; CORRÊA, Saraiva Andriza. **FALSAS MEMÓRIAS DE ABUSO SEXUAL NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. Disponível em : <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/view/2920#:~:text=Pesquisas%20sobre%20as%20falsas%20mem%C3%B3rias,de%20materiais%20acerca%20do%20assunto>. Acesso em: 03 de out. 2022.

ROVINSKI, Sonia L. R.; STEIN, Lilian Milnitsky. O uso da entrevista investigativa no contexto da psicologia forense. In: ROVINSKI, Sonia L. R.; CRUZ, Roberto Moraes (org.). **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009, p. 67-74.

SANTI, Liliane. **Alienação parental como ela é...** Ibirité: Grupo Editorial Ferro, 2019. p. 86.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes** / Org.: Alan Minas Ribeiro da Silva e Daniela Vitorino Borba. -- São Paulo : Saraiva, 2014.

VALCHEV, N. S.; MARQUES, L. G.; FERREIRA, M. B. O Sonho (DREAM) comanda a memória: listas de palavras associadas para estudos de falsas memórias. **Laboratório de Psicologia**, 23f. Artigo, p. 41-63, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2QBMNPX>. Acesso em: 03 de out. 2022.